



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00005/S

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao inciso I, “b” do art. 2º da Lei nº 9.637, de 1998:

“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

.....

b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 427/2017, na forma do Substitutivo aprovado em primeira votação por esta Comissão, não enfrentou o problema da atual redação do art. 1º da Lei nº 9.637, que não atende ao disposto no atual Código Civil, onde não mais se emprega a expressão “sem fins lucrativos”, mas “fins não econômicos”. Assim prevê o art. 53 do Código Civil:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Com efeito, ter fins “não econômicos” significa que o objetivo de uma entidade é de outra natureza, que não a econômica, como, por exemplo, social,

SF/18837.19322-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ambiental, cultural etc. A atual redação do Código Civil decorre da própria distinção que hoje existe entre as associações, que são o tipo predominante empregado para a constituição de organizações sociais, e as demais sociedades.

Sala da Comissão, de de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE

SF/18837.19322-00